

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100177 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art.6º,insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte:A Criação do atendimento pedagógico hospitalar decorrente da Lei 15886/2013. Valor R\$3.000.000,00.

Justificativa

Emenda direcionada a criação do atendimento pedagógico de Crianças hospitalizadas e adolescentes na rede pública objetivando a continuidade dos estudos, para que não percam o ano letivo.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100485 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art.6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte.

- Obras de Controle de Inundações na Bacia do Riacho do Ipiranga. Valor R\$126.911.089,00.

Justificativa

Emenda promoverá a redução da mancha de inundação da região, atingido o seu objetivo principal ou seja terminar com a inundações beneficiando a população da região, esta obra do PAC II do Governo Federal.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100486 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art.6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: Intervenção e execução de obras de canalização do Boqueirão, Prefeitura Regional do Ipiranga, em parceria com outros agentes no Valor R\$4.200.000,00.

Justificativa

Emenda direcionada para a melhoria da região conhecida como Boqueirão na Prefeitura Regional do Ipiranga onde os moradores vivem em condições impróprias.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100488 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art 6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: A Construção de CEI's nas Regionais do Ipiranga, Vila Mariana, Santana-Tucuruvi e Santo Amaro. R\$12.000.000,00.

Justificativa

Emenda destinada a aumentar o numero de vagas para crianças de 0 a 4 anos nestas regiões.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100490 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. 6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: Intervenção e execução de obras de canalização do Mirassol, na Prefeitura Regional do Ipiranga, em parceria com outros agentes, no Valor R\$4.200.000,00

Justificativa

Emenda direcionada para a melhoria da região conhecida como Vila Brasilina na Prefeitura Regional do Ipiranga onde os moradores vivem em condições improprias.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100492 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. 6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: Readequar, reformar unidades básicas de saúde (UBS) na fazenda da Juta I e Fazenda Juta II na Prefeitura Regional da Sapopemba que atende uma população de 37 mil famílias. Valor R\$1.000.000,00.

Justificativa

Emenda destina-se a melhorar o atendimento da população dos usuários das UBS's Fazenda da Juta I e Fazenda da II.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100495 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. 6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: Construção de CEI na área da Fazenda da Juta I, no Valor de R\$1.200.000,00.

Justificativa

Emenda destinada atender a Região da Fazenda da Juta I que não possui nenhuma CEI para atender crianças de 0 a 4 anos.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100502 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. 6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: A Construção de uma CEI na região da Fazenda da Juta I, Prefeitura Regional do Sapopemba. Valor R\$1.200.000,00.

Justificativa

Emenda destina-se atender as famílias da Região da Fazenda da Juta I com uma CEI, as crianças 0 a 4 anos desta comunidade.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100508 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. 6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: A Construção de uma CEI na Região da Fazenda da Juta II, Prefeitura Regional do Sapopemba, no Valor: R\$1.200.000,00.

Justificativa

Emenda destina-se construção de CEI que atenda a população 0 a 4 anos na região da Fazenda da Juta II que possui Vinte mil famílias morando na região.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100514 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. 6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: Readequação das galerias de Águas pluviais na Cidade de São Paulo, implantar intervenções em parcerias com outros agentes. Valor: R\$20.000.000,00.

Justificativa

Emenda destina-se a readequação das galerias melhorando o escoamento das águas pluviais na cidade de São Paulo.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100519 - LDO 2018**

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. 6º, insira-se entre as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018 o seguinte: A Implantação de unidades de (CRAS) Centro de Referência de Assistência Social no Município de São Paulo. Valor R\$3.000.000,00.

Justificativa

Emenda destina-se melhoria, aumentando o atendimento à população que necessita de atendimento do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), nas cidade de São Paulo.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100691 - LDO 2018**

Texto

O Art. 51 do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 51. Para o ano de 2017 a meta fiscal de Resultado Primário e de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III – Metas Fiscais, prevalece sobre a meta fixada pela Lei nº 16.529, de 26 de julho de 2016.

Justificativa

A alteração proposta de incorporar a expressão “de Resultado Nominal” é necessária, posto que a meta fiscal é composta pelo Resultado Primário e de Resultado Nominal.

Por certo, o art. 41 do PL 239/2017, com mesma redação no art. 51 Substitutivo por erro de digitação não constou a referida expressão “de Resultado Nominal”.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100689 - LDO 2018**

Texto

Supressão do art. 47 do Substitutivo.

Justificativa

O Sistema de Registro de Preços tem como função auxiliar o Poder Público na realização de compras e contratações em comum, dentro de uma logística de concentração de esforços para uma melhor economia de ações e material humano.

Dentro dessa linha, ao se formar uma Ata de Registro de Preços, o fornecedor detentor tem uma expectativa de fornecer seus bens ou serviços ao Poder Público, pelo período de vigência daquela. Considerando a sistemática desse regime e o volume previsto de consumo pelos Órgãos Participantes, é comum que o Município termine por pagar menos por esse objeto do que o faria na realização de procedimentos individualizados.

Ademais, o Poder Público não é obrigado a consumir os quantitativos de uma Ata de Registro de Preços quando seu valor está acima ao de mercado. Para isso, o Órgão Gerenciador é obrigado a efetuar o acompanhamento dos preços registrados, conforme a sazonalidade do objeto registrado, garantindo aos Órgãos Participantes que aquela contratação é uma contratação econômica para os cofres públicos.

No mais, não estando mais em situação de economia, o Órgão Gerenciador tem ferramentas aptas a renegociar com o fornecedor e, se negativo esse intento, promover o cancelamento da Ata e realizar novo procedimento licitatório.

A proposta dada ao artigo 47 está em desacordo com toda essa sistemática.

Primeiro, porque obriga aos órgãos e às entidades municipais a despenderem tempo e recursos na realização de um certame licitatório individual que possui alta chance de não resultar em uma contratação. Isso porque, como dito acima, o Órgão Gerenciador das atas vigentes já tem o dever de verificar a compatibilidade dos preços registrados com o mercado e estando vigente o instrumento denota que aquele é o melhor preço para o momento. Assim, haverá todo um gasto administrativo para girar a máquina pública para resultar em uma conclusão que o Órgão Gerenciador já obteve, com maior celeridade.

Segundo, porque gera-se um risco de que a unidade contratante, ao se licitar, não observe os cuidados técnicos e jurídicos necessários para a contratação do objeto, tal qual seguido pelo Órgão Gerenciador em sua licitação, abrindo-se a possibilidade da contratação de uma empresa com qualidade inferior à detentora, com um preço igualmente inferior, obrigando ao Órgão Gerenciador a renegociar o preço em condições díspares e até mesmo cancelar uma ata que esteja sendo bem executada e com preço compatível.

Terceiro, porque a licitação promovida pelo Órgão Gerenciador, por possuir um quantitativo a ser executado muito superior do que de uma única unidade, tende a render maiores descontos.

Portanto, apesar do interesse legítimo em defender a economia nas compras e contratações públicas, a proposição contida no artigo 47 gera efeito oposto, motivo pelo qual é imperioso que ele não tenha prosseguimento.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100687 - LDO 2018**

Texto

O Art. 42 do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - objeto;

III - órgão executor;

IV - valor em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Justificativa

No artigo 42 do substitutivo, a inclusão das informações quanto ao número da emenda; ao valor empenhado e liquidado no trimestre e a dotação orçamentária onerada, a princípio apresenta-se de pouca relevância na execução final da emenda parlamentar.

Porém, implicaria em grande demanda de trabalho, muito mais do que aparenta a mera leitura, pois a necessidade de colher as informações acerca de cada emenda liberada, junto a cada um dos órgãos executores, para envio periódico das mesmas, se demonstra inviável face, inclusive, às reduções de equipes recentemente impostas e realizadas pela municipalidade.

Vale ressaltar, que as informações relativas a casos específicos, necessitadas ou desejadas por vereadores, sempre poderão ser buscadas e disponibilizadas aos mesmos.

Contudo, a previsão dessas exigências para todos os casos, se demonstra inviável por questões procedimentais.

Desta forma, efetivamente ocasiona na operacionalidade um adicional, de difícil acompanhamento, inclusive porque a emenda pode estar acoplada ou conjugada a outro projeto de grande envergadura e complementares.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100685 - LDO 2018**

Texto

Supressão do Art. 39 do Substitutivo.

Justificativa

A inclusão do Artigo 39 à LDO pretende tornar obrigatória, nas condições e formas que especifica, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2017.

No entanto, é do conhecimento de todos que o Orçamento do Município é composto por verbas pré-estabelecidas, dentre as quais os 33% dos impostos destinados à educação, 15% à saúde, além dos recursos destinados à remuneração dos servidores, encargos sociais e dos encargos à dívida que por si já engessam sobremaneira o orçamento.

Assim sendo, a aprovação deste artigo engessará ainda mais o orçamento.

Nada obstante, o estabelecimento de 0.6% sobre a receita corrente líquida torna o processo operacional complexo e de difícil acompanhamento, o que exigiria a implantação de uma área específica para este fim, por consequência novo custeio.

Pelo prisma eminentemente jurídico-legal, tem-se que o pretendido Artigo 39 é incompatível com a natureza meramente autorizativa do orçamento, na medida em que a previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial.

Em outras palavras, as leis de diretrizes orçamentárias não gozam de força normativa suficiente a ensejar o nascimento de direitos subjetivos a eventuais interessados na concretização das políticas públicas nela enunciadas. Nem poderia ser diferente, uma vez que constitui o orçamento plano de ação e planejamento municipal, cabendo ao administrador público, diante de situações concretas, sobretudo quando se deparar com escassez de recursos, dar prioridade a determinadas despesas, ajustando os gastos diante das necessidades ao longo do exercício, fato que não se observa com a pretendida previsão de obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares.

Dessa forma, a existência de emendas de execução obrigatória na LDO, isto é, que extrapolem as vinculações legais e constitucionais já existentes, tornariam rígido o orçamento municipal em um momento de crise econômica que exige dos gestores capacidade de ação e responsabilidade fiscal.

De modo que, as emendas parlamentares não devem contrapor o disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância compulsória pelos entes federativos, que expressamente prevê a obrigatoriedade de limitação de empenho e de movimentação financeira, por parte do Poder Executivo, em caso de risco de atingimento das metas de resultado fiscal.

Por fim, a intenção do Executivo deve ser de honrar o compromisso assumido com as emendas parlamentares, evidentemente acompanhando uma sequência técnica, legal e econômica.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100683 - LDO 2018**

Texto

O inciso II, do Art. 23 do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23

(...)

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

(...)

Justificativa

O art. 23 do Substitutivo, em seu caput, determina que orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa.

O inciso II, conforme redação do Substitutivo, dispõe que o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento assim como os investimentos realizados nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e os realizados em 2017 até 31/08/2017, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Entretanto, não merece prosperar a redação do inciso II do art. 23 do Substitutivo, por três argumentos fundamentais:

Primeiro, os investimentos realizados em 2014, 2015, 2016 já se encontram devidamente detalhados nos balanços correspondentes;

Segundo, os relatórios do Tribunal de Contas do Município-TCM em seus respectivos anos demonstram e comentam os investimentos realizados com todos os detalhes, inclusive comparativamente por fonte e destino da aplicação;

Terceiro, a LDO e o orçamento de 2018 apresentam os investimentos previstos por projeto e por órgão devidamente detalhados.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100681 - LDO 2018**

Texto

O Parágrafo Único, do Art. 16 do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 do Substitutivo:

(...)

Parágrafo Único. Em caso de investimentos voltados à implantação de novas unidades de Saúde, Educação, Segurança, Habitação, Transporte, Mobilidade Urbana e Assistência Social serão observados os maiores índices de vulnerabilidade social.

Justificativa

O artigo 16 criado no Substitutivo ao PL 239/2017 – LDO 2018, em especial o seu Parágrafo Único, destinando os investimentos à implantação de novas unidade de saúde, educação, assistência social e cultura, conflita com a Lei nº 16.651/2017 que cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias-CMDP e o Fundo Municipal de Desenvolvimento-FMD, haja vista que, nos termos do art. 6º da referida Lei nº 16.651/2017 os recursos da FMD serão destinados pelo CMDP para investimentos nas áreas da Saúde, Educação, Segurança, Habitação, Transporte, Mobilidade Urbana e Assistência Social.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100679 - LDO 2018**

Texto

Supressão do Artigo 9º do Substitutivo.

Justificativa

O Artigo 9º do Substitutivo estabelece datas básicas de 1º de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 para fornecimento de receitas previstas e arrecadadas.

Acontece que, no mês de setembro não há a definição do orçamento dos Fundos e Obras específicas. Torna-se, portanto, difícil apurar a posição e todos os fundos na mesma data, uma vez que tais Fundos são autônomos.

De outro modo, a área da saúde, por exemplo, pela legislação é composta pelo Fundo da Saúde, o qual se encontra totalmente vinculado ao exercício do orçamento do Município, quer sob o aspecto de dependência das receitas, quer sob o vínculo de aplicação do percentual mínimo legal de 15% dos impostos auferidos no exercício.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100676 - LDO 2018**

Texto

Supressão do inciso VII, do Art. 8º do Substitutivo.

Justificativa

O inciso VII do artigo 8º cria o demonstrativo com a situação do estoque da dívida ativa, apresentando, por tributo e outros tipos de dívida, a quantidade de devedores por faixas de montante de dívida.

No entanto, tais informações não são pertinentes à LDO de acordo com o art. 165, §2º da Constituição Federal do Brasil c/c art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2010. Assim sendo, é inadequado referida previsão na LDO.

Ressalta, por fim, que se os Vereadores entenderem serem relevantes às informações neste formato, poderão as mesmas ser disponibilizadas pela PGM.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100674 - LDO 2018**

Texto

Supressão dos §§1º e §2º, do artigo 6º do Substitutivo.

Justificativa

A manutenção da redação original do PL 239/2017 se justifica pelo fato de todos os planos corresponderem a uma Lei específica ou Decreto e os mesmos foram contemplados e considerados quando da confecção do Programa de Metas, de tal forma que suas principais diretrizes já encontram ressonância neste instrumento de gestão e planejamento, o qual foi base para elaboração do anexo de prioridades e metas da LDO neste primeiro ano de gestão, quando não há PPA aprovado para 2018-2021.

Autor

AURELIO NOMURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI - PL 239/2017
PROPOSTA 100665 - LDO 2018**

Texto

O inciso I, do Art. 5º do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º do Substitutivo:

(...)

I – participação da sociedade por meio de consultas públicas, audiências públicas, dentre outros instrumentos;

Justificativa

As consultas públicas e audiências públicas, já consolidam a efetiva participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária do Município para 2018.

Demais disso, esses dois, quais sejam, as consultas públicas e audiências públicas, não são taxativos, vez que, o inciso I do art. 5º assegura-os dentre outros instrumentos de participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária do Município para 2018.

Autor

AURELIO NOMURA